

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

OS GOVERNADORES DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, MARANHÃO, PARAÍBA, PIAUÍ, BAHIA, MATO GROSSO DO SUL, SERGIPE, RIO GRANDE DO NORTE, ALAGOAS, CEARÁ e RIO GRANDE DO SUL, todos no uso de uma de suas atribuições constitucionais, as quais lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea *a*, da Carta da República, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa. e do Tribunal Pleno deste Pretório Excelso, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do **artigo 3º, inciso V, alíneas *a, b e c*, artigo 6º, §4º e §5º, artigo 7º e artigo 8º, todos da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022**, em defesa da ordem constitucional em vigor e do pacto federativo, e pelos fatos e fundamentos aduzidos na presente peça processual.

I. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A controvérsia aqui enfrentada diz respeito às inúmeras inconstitucionalidades perpetradas pela **Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022**, a qual definiu os **combustíveis** derivados de petróleo e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**).

Essa lei complementar estabeleceu a **monofasia do ICMS**, imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, uma mudança que feriu gravemente o **pacto federativo** e o princípio da **autonomia dos entes subnacionais**, sob vários aspectos.

Tal inovação legislativa trouxe graves riscos à governabilidade de Estados, Distrito Federal, diante dos imensos prejuízos gerados com a perda de arrecadação direta, e até para Municípios, dada a correspondente redução das transferências constitucionais obrigatórias.

Esse diploma, oriundo do PLC nº 11/2020 do Senado Federal, aprovado em 2 (dois) turnos em cada casa congressional, com quórum qualificado, e sancionado de forma açodada, em menos de 3 (três) dias, teve por objetivos:

- (1) Jurídico: regulamentar o disposto no **art. 155, § 2º, XII, h da Carta Constitucional**, mas, como se verá nesta petição, invadiu completamente a competência constitucional reservada aos Estados pela Constituição Federal de 1988;
- (2) Econômico: supostamente buscar frear a grave crise de descontrole dos preços de combustíveis, em todo o país, de maneira intervencionista da União, por meio de **desonerações tributárias** e ao arrepio das regras de repartição de competências insculpidas na Carta de 1988; e
- (3) Político: desincumbir, de forma retórica, a União Federal da responsabilidade pela espiral inflacionária que assola a nação, e atribuí-la falsamente, e com fins populistas e eleitoreiros, aos Estados-membros.

Para enfrentar, da noite para o dia, a assustadora escalada dos preços dos combustíveis – resultado da política tarifária da Petrobrás, sociedade de economia mista sob controle da própria União, e agravada pela crise econômica mundial –, optou-se por uma “solução mágica”, reduzindo-se a tributação sobre tais *commodities*, primeiro com a CIDE-combustíveis, e agora

com PIS e COFINS, essas contribuições especiais federais, acrescida também do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Trata-se de verdadeira “caridade com chapéu alheio”, uma liberalidade orçamentária a ser sofrida pelos estados, DF e municípios, todos surpreendidos pela medida unilateral, autoritária, drástica e com graves efeitos imediatos para os combalidos cofres desses entes.

Pior: tudo isso foi feito sem qualquer estudo de impacto fiscal e sem a demonstração de que esse novo instrumento será eficaz, dado que os preços dos combustíveis são atrelados à sorte dos mercados internacionais e resultado de uma política duvidosa da Petrobrás, e diante da constatação empírica de que medidas de desoneração não beneficiam necessariamente o bolso do consumidor. A esse respeito, Kiyoshi Harada vaticinou:

Fala-se muito em poupar prejuízos à Petrobrás, sem que até hoje ninguém tivesse examinado esse suposto “prejuízo” mediante confronto do valor pago pela importação da gasolina e do diesel e do valor recebido pela estatal como decorrência da exportação de todo o petróleo bruto produzido na camada do pré-sal. Por pressões de acionistas da Petrobrás espalhadas dentro e fora do País, todos buscam esconder esses dados com receio de revelar uma verdade inconveniente, como dizia Al Gore. O certo é que a Petrobras é uma das mais prósperas multinacionais dos últimos tempos¹.

Não é difícil entender que essa medida é populista, eleitoreira e ineficaz, pois os componentes mais significativos do preço – custos de produção, refino e importação² – continuam a variar constante e sucessivamente, devido à variação do dólar e do preço do barril no mercado internacional, mesmo quando produzido e refinado o petróleo nacional.

E, pasmem, a despeito dessa medida, **a Petrobrás anunciou, em reunião extraordinária realizada no dia 16/06/2022, um novo aumento/reajuste nos preços da gasolina (5,2%) e do**

¹ Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/lei-complementar-no-192/#:~:text=3%C2%BA%20da%20LC%20n%C2%BA%20192,%2C%20localizado%20em%20outro%20Estado%E2%80%9D>, acesso em 07 Jun. 2022.

² Vide: “Composição e estrutura de formação dos preços”. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Publicado em 29.10.2020 e atualizado em 14.02.22. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br>> Consulta em 25 de Mar de 2022.

diesel (14,2%), em vigor desde o sábado 17/06/2022. Em nota, o Conselho de Administração da Petrobrás anunciou:

[...] é sensível ao momento em que o Brasil e o mundo estão enfrentando e compreende os reflexos que os preços dos combustíveis têm na vida dos cidadãos". Contudo, conforme a empresa, "quando há uma mudança estrutural no patamar de preços globais, é necessário que a Petrobras busque a convergência com os preços de mercado.

[...] É esse equilíbrio com o mercado global que naturalmente resulta na continuidade do suprimento do mercado brasileiro, sem riscos de desabastecimento, pelos diversos atores: importadores, distribuidores e outros produtores, além da própria Petrobras", diz o texto.

Assim, não há dúvidas de que a origem dos altos valores dos combustíveis decorre de uma política econômica equivocada para o setor energético no país, não se podendo atribuir aos Estados o papel de "bodes expiatórios".

Ademais, não são novidades em terras brasileiras as políticas de **redução artificial de preços ou tarifas de commodities em períodos eleitorais**. Recordem-se as reduções de tarifas de energia elétrica pela Medida Provisória nº 579/2012 (depois convertida na Lei nº 12.783/2013), responsável por aumentar os desajustes no setor elétrico e deixar o legado de uma conta amarga para o contribuinte.

Por objetivos meramente eleitorais de ocasião, não se pode admitir que os Estados tenham suas contas gravemente comprometidas, em um cenário desolador para o custeio da saúde e da educação, que serão os mais afetados quando a arrecadação despencar da noite para o dia, por essa medida inconsequente.

Por outro lado, essa medida legislativa, além de inconstitucional, vai de encontro às tratativas internacionais e é um **rompimento vergonhoso dos compromissos assumidos pelo Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas**.

A esse respeito, na Conferência do Clima das Nações Unidas em Glasgow, Escócia – a COP26, em 2021, o Brasil pactuou mitigar 50% de suas emissões de gases de efeito estufa até 2030, e de alcançar, em 2030, de 45% a 50% das energias renováveis na composição da matriz

energética, e incentivar e ampliar a malhar ferroviária. Nesse sentido, **o acordo foi pioneiro em encorajar a redução de subsídios aos combustíveis fósseis ineficientes.**

Livrando-se dos combustíveis fósseis: no caso da decisão mais controversa de Glasgow, os países finalmente concordaram com uma disposição que pedia uma redução gradual da energia de carbono e uma eliminação gradual dos subsídios aos combustíveis fósseis “ineficientes”, das questões-chave que eles nunca haviam se aproximado. mencionado explicitamente nas decisões das negociações climáticas da ONU antes, apesar do fato de que carbono, petróleo e gás são os principais impulsionadores do aquecimento global”³.

Ora, Exas., determinar um corte drástico na tributação dos combustíveis, como o fez a LC n. 192/2022, **representa equivocado um incentivo ao uso de veículos de passeio e, portanto, maior consumo de combustíveis fósseis e extremamente poluentes (tributação extrafiscal), contrária aos objetivos ambientais,** que se encontram, inclusive, protegidos pela Carta da República, em inúmeros dispositivos: **art. 20, II, art. 23, VI, art. 24, VIII, art. 170, VI, art. 186, II, e artigo 225.**

O objetivo dessa lei complementar, portanto, contraria o texto constitucional e os pactos internacionais do país, em matéria ambiental, e não merece prosperar.

Acima disso tudo, cuida-se de medida que **impõe ônus excessivo e desproporcional (proibição de excesso)**⁴ aos Estados e ao DF, a ponto de comprometer a continuidade dos serviços essenciais prestados à população por tais entes.

³ “Moving away from fossil fuels: In perhaps the most contested decision in Glasgow, countries ultimately agreed to a provision calling for a phase-down of coal power and a phase-out of “inefficient” fossil fuel subsidies – two key issues that had never been explicitly mentioned in decisions of UN climate talks before, despite coal, oil and gas being the main drivers of global warming”. Organização das Nações Unidas. Climate Action”. Disponível em: <https://www.un.org/en/climatechange/cop26>, acesso em: 17 Jun. 2022. (Tradução dos Autores).

⁴ Vide a esse respeito, decisão do Exmo. **Ministro Luís Roberto Barroso**, no pedido de **medida cautelar na ADI 6930**, em que afastou a constitucionalidade dos incisos IV e V do art. 8º da LCn. 159/17, com a redação dada pela LC n. 178/21, com fundamento na autonomia federativa, no federalismo cooperativo e, na desproporcionalidade, na vertente da proibição do excesso, como inerentes ao federalismo fiscal: “A submissão da reposição de vacâncias à autorização no Plano de Recuperação Fiscal, ato administrativo complexo que demanda anuência do Ministro de Estado de Economia, pareceres prévios da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, além de autorização final do Presidente da República (arts. 4º-A e 5º, da LC nº 159/2021, com a redação conferida pela LC nº 178/2021), **parece afrontar, em juízo preliminar, a autonomia dos Estados e Municípios e o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição do excesso, além de interferir diretamente na continuidade administrativa dos serviços públicos estaduais e municipais.**” (Grifou-se).

No julgamento da ADI 6031, a Exma. Ministra Carmen Lúcia afirmou que a proporcionalidade emerge no controle de constitucionalidade como parâmetro de vedação dos “excessos normativos e das prescrições irrazoáveis do Poder Público”⁵. É, portanto, medida inadequada e desnecessária para os fins almejados, e extremamente excessiva para os Estados que irão suportá-la.

Por outro lado, trata-se de medida inútil e com efeito inverso, porque tende a aumentar o valor do ICMS em certas circunstâncias. Sobre isso, o Conselho Nacional dos Secretários de Fazenda (COMSEFAZ) assim se pronunciou:

Se por um lado a diminuição do valor nas UF que perdem receita não representa garantia de repasse total da redução no preço ao consumidor final, já que as margens dos setores de distribuição e revenda são apertadas, por outro, nos estados onde a alíquota média resulta em valor maior que a praticada hoje, é assegurado que vai haver aumento de preços ao consumidor final, onerando ainda mais os consumidores dessas Ufs e indo contra o próprio espírito da lei que busca a redução do valor ao consumidor final⁶.

A preocupação dos Estados é legítima e merece que o presente pleito seja conhecido e provido por essa Corte Constitucional, de modo a afastar a afronta direta à literalidade do texto da Constituição Federal de 1988. Em resumo inicial a ser esmiuçado na presente petição, as principais mudanças da LC nº 192/2022, e que padecem de incuráveis inconstitucionalidades, foram as seguintes:

- (1) A sistemática recém-introduzida aplica-se às operações com os seguintes combustíveis: gasolina e etanol anidro combustível; diesel e biodiesel; e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.
- (2) O ICMS incidirá uma única vez, substituindo-se a tributação plurifásica pela monofásica, independentemente do número de etapas da cadeia econômica desse tributo circulatório;

⁵ STF. ADI 6031 / DF - DISTRITO FEDERAL. Julgamento 27.03.2020, publicado no D.O.U de 16.04.2020.

⁶ Nota Técnica COMSEFAZ nº 013/2022.

- (3) As alíquotas serão uniformes por mercadoria em todos os estados e para o Distrito Federal, na forma em que por eles forem deliberadas;
- (4) As alíquotas serão específicas (*ad rem* ou *ad mesuram*), isto é, por unidade de medida adotada (litros ou metros cúbicos, por exemplo) e não mais sobre o preço dos combustíveis (preço médio ponderado ao consumidor – PMPF, valor estimado no modelo da substituição tributária, ou o próprio valor médio na bomba, incluindo-se os custos com frete e despesas); e
- (5) Excepcionou a aplicação do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), o qual exige que qualquer renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.
- (6) Viola seguintes princípios do direito ambiental na Constituição Federal de 1988: do Desenvolvimento Sustentável, do Poluidor-Pagador, e da Prevenção.

Diante de um quadro de enormes incertezas e de imensos prejuízos aos entes subnacionais, não resta saída aos Estados Requerentes senão buscar um posicionamento definitivo e vinculante a ser proferido por esse Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta da República. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto, é o meio pelo qual se valem os Autores para que se invalidem, por vício de inconstitucionalidade formal e material, os dispositivos indicados da Lei Complementar nº 192/2022.

II. PRELIMINARMENTE:

1. DA CONEXÃO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE À ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 984: PREVENÇÃO E NECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO GILMAR MENDES

O Presidente da República e o Advogado-Geral da União ajuizaram, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 984, distribuída ao Exmo. Ministro Gilmar Mender, que tem como pedido que essa Corte fixe a

seguinte tese “Caso adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), as alíquotas incidentes sobre as operações de combustíveis — especialmente aqueles mencionados no artigo 2º da Lei Complementar 192/2022 — devem obedecer ao critério da essencialidade, não podendo ser fixadas em patamar superior ao das operações em geral”.

A competência relativa pode ser alterada por conexão, na forma do artigo 54 do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 55, do mesmo diploma: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Há, aqui, evidente conexão entre as duas ações, posto que ambas são referentes à Lei Complementar Federal nº 192/2022.

Na forma do Regimento Interno desse Colendo Supremo Tribunal Federal, a prevenção se dá por coincidência total ou parcial dos objetos. Veja-se:

Art. 77-b. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

A esse respeito, diversas questões de ordem já estabeleceram a prevenção em ações diretas de inconstitucionalidade, por prevenção total ou parcial, como o caso presente. Vejam-se as seguintes decisões, em questão de ordem, de modo exemplificativo:

Ação direta de inconstitucionalidade: identidade do objeto. A preclusão da negativa de ingresso do Governador do Estado no processo da ADIn proposta por outrem contra lei do seu Estado não elide a sua legitimação para propor nova ação direta com o mesmo objeto, distribuída por prevenção ao relator da anteriormente ajuizada.

(ADI 807 QO-QO, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2003, DJ 13-02-2004 PP-00011 EMENT VOL-02139-01 PP-00001 RJTJRS v. 47, n. 284, 2012, p. 27-30)

O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada quanto à prevenção, presente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.139-7, distribuída ao Senhor Ministro Octavio Gallotti, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160-5, distribuída ao eminente Ministro Marco

Aurélio e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.148-6, sob a relatoria do Senhor Ministro Celso de Mello, assentou, observadas as datas das distribuições, a prevenção da relatoria do eminente Ministro Octavio Gallotti, embora ocorrida a identidade apenas parcial de objeto.

(ADI 2139 MC, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-01 PP-00039 RTJ VOL-00213-01 PP-00184)

Resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, o Tribunal reconheceu a prevenção da competência do Ministro Paulo Brossard, como Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava a existência dessa prevenção.

(ADI 1127 MC, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1994, DJ 29-06-2001 PP-00032 EMENT VOL-02037-02 PP-00265)

Assim é que requer, desde já, seja apreciada a conexão parcial das ações e, diante do seu reconhecimento, seja a ação distribuída ao Exmo. Sr. Gilmar Mendes.

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA PELA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é manejada com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993, com o seguinte teor:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

No caso, a presente ação tem por propósito que esse C. STF expurgue a incerteza de uma norma que afronta o texto constitucional, de modo a preservar a ordem jurídica, diante de dispositivos claramente inconstitucionais, todos eles devidamente indicados.

Trata-se de meio processual que permite a essa Corte Maior retirar a presunção relativa de constitucionalidade de ato normativo, afastando-se a norma que conflitar com a Lei Maior, e cuja autoridade da decisão se encontra ainda investida de efeitos vinculantes.

Cumpra, ainda, demonstrar a **legitimidade ativa dos Governadores** ora signatários para promover pedido de controle abstrato concentrado de constitucionalidade, perante esse Sodalício, em face de dispositivos da indicada lei complementar federal, em razão da exigência de pertinência temática.

Conforme restará demonstrado na presente petição inicial, a Lei Complementar federal em questão traz duas vertentes. A primeira é a alteração da sistemática do ICMS incidente sobre os combustíveis, uma das principais fontes de arrecadação dos Estados e do DF, com indevida invasão de competência reservada a tais entes pelo texto constitucional, e extrapolando-se o seu papel de estabelecer “normas gerais” de sobreposição, na lição do saudoso professor pernambucano José Souto Maior Borges. Segunda, a concessão de isenção parcial heterônoma é vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, depreende-se que os dispositivos questionados produzem consequências inestimáveis aos Estados – até por falta de estudos, tabelas e números na exposição de motivos da indigitada lei complementar – do ponto de vista fiscal, de autonomia financeira e do planejamento orçamentário, com efeitos imediatos e sem qualquer instrumento concreto de compensação de perdas de arrecadação.

Há uma mera previsão genérica de ressarcimento, nessa lei complementar, mas o histórico da desoneração das exportações, no ICMS, revelou que a União Federal não é boa cumpridora de promessas vazias de justo e transparente compensação das perdas dos Estados e de Municípios. E esse ressarcimento só se daria neste ano de 2022!

É inegável que se trata de lei de cunho nacional que veicula normas relacionadas ao federalismo fiscal, sobretudo quanto à distribuição do poder de tributar, na forma estabelecida pelo legislador constituinte. Porém, o objetivo do legislador constituinte, ao prever a utilização da lei complementar com normas gerais do ICMS, foi o de ajustar a tributação do consumo, repartida entre entes subnacionais, em um país diverso e de dimensões continentais, além de dirimir conflitos de competências.

A previsão constitucional de acoplamento entre fontes do direito distintas não foi, com absoluta certeza, desenhada para admitir que fosse tolhido, no todo ou em parte, o poder de tributar com o comprometimento de finanças estaduais já debilitadas.

Nesse contexto, essa LC n. 192/2022 é ato normativo que colide direta e gravemente com a autonomia política, financeira e orçamentária dos Estados-membros, e que irá repercutir sobre as ações e programas de governo em curso. O COMSEFAZ estimou as **perdas dos Estados em mais de 3 bilhões de reais** somente neste ano de 2022 e para 18 unidades da Federação⁷ apenas, de modo que se encontra robusta a demonstração de pertinência temática a conferir legitimidade aos ora Requerentes.

Eis as estimativas de perdas dos Estados (**vide notas técnicas detalhadas em anexo**):

Perdas de Arrecadação Decorrentes do PLP 18/2022 - em Milhões de Reais											
UF	Diesel	Gasolina	GLP	Outros	Combustíveis	Transporte	Telecom	Energia	TUST/TUSD	FUNCEP	Total
Acre	0	68	0	4	72	0	24	75	53	0	224
Alagoas	0	541	0		541		180	202	250	356	1.529
Amapá	0	81	5		87	0	10	0			97
Amazonas	0	314	0		314	0	160	155	432	52	1.113
Bahia	0	1.960	0	0	1.960	0	439	954	953	306	4.612
Ceará		810			810		210	580	790	550	2.940
Distrito Federal	62	539	0		601	4	370	289	229		1.493
Espírito Santo	0	800	0		800		163	1.120	1.027	67	3.178
Goias	0	1.264	0		1.264		475	1.308	864	1.193	5.104
Maranhão									450	345	795
Mato Grosso	0	158	0	7	165	0	0	0	563	2	730
Mato Grosso do Sul		597			597		155	66	121	29	968
Minas Gerais	0	3.390	0		3.390		1.160	2.900	3.910	760	12.120
Pará	0	1.078	0		1.078	0	281	934	632		2.925
Paraíba	0	334	0	189	523	0	88	311	307	202	1.431
Paraná	2.286	2.242	0		4.528		610	2.070	1.390		8.598
Pernambuco		768			768		425	787		459	1.980
Piauí	0	600	0	0	600	0	96	240	293	43	1.271
Rio de Janeiro*		4.500			4.500		1.000	1.300	1.200		8.000
Rio Grande do Norte	0	522	146	0	667	9	123	196	300	116	1.411
Rio Grande do Sul	0	1.646	0	14	1.660	0	580	739	1.917	323	5.220
Rondônia	0	350			350		107	52	213		722
Roraima*		100			100		90	100	80		370
Santa Catarina	0	1.970		0	1.970	0	350	734	364		3.418
São Paulo	2.020	4.100			6.120		2.460	1.160	5.630		15.370
Sergipe*	150	200	0		350		100	100	100		650
Tocantins	0	203	0	0	203	0	50	129	267	52	700
TOTAL	4.518	29.134	151	213	34.017	14	9.709	16.500	22.335	4.855	86.970

* Valores estimados

⁷ “Os exercícios estimam que para atender o disposto na lei essa alíquota seria algo em torno de R\$ 0,70/litro de diesel vendido se considerado o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF ponderado pelo consumo de cada UF (congelado vigente desde 1º de novembro de 2021, decorrente do Convênio CONFAZ 192/2021). Caso se usasse a média de preços pesquisados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP na primeira semana de março, teríamos como resultado uma alíquota média de aproximadamente R\$ 0,86 / litro de diesel comercializado.

Isso acarretaria, nos estados onde a conversão da alíquota % (ad valorem) atualmente resulta num valor específico (ad rem) maior que esta média, em graves perdas de receitas financeiras e em cujas leis orçamentárias não foram previstas. É o caso de 18 unidades da federação que perderiam aproximadamente 3 (três) bilhões de reais apenas no restante do exercício de 2022 caso implementação desta sistemática a partir de 01/04/2022.” Nota Técnica COMSEFAZ nº 13/2022.

Cumpra apontar que a **redução abrupta da arrecadação dos 26 Estados e do DF**, por ato unilateral federal, importa em **quebra do pacto federativo e interferência indevida na autonomia política, financeira, orçamentária e tributária desses entes**, uma vez que o **ICMS decorrente das operações com combustíveis e lubrificantes representa de 20% a 25% da arrecadação estadual**.

Assim preenchidos todos os requisitos constitucionais, regulamentados pela Lei nº 9.868/1999, necessários ao conhecimento da presente modalidade processual de controle concentrado de constitucionalidade, no direito brasileiro, resta demonstrado o seu cabimento, de modo que se passam aos fundamentos de direito em sucessivo.

IV. DO MÉRITO DO ATO NORMATIVO FEDERAL INCONSTITUCIONAL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, INCISO V, ALÍNEAS A, B e C, ARTIGO 6º, §4º E §5º, ARTIGO 7º E ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 192/2022

A Emenda Constitucional nº 33/2001, modificou o artigo 155 da Constituição Federal de 1988 e previu a possibilidade de instituição de regras excepcionais à não-cumulatividade, via lei complementar federal, relativamente a combustíveis e lubrificantes, prevendo que este poderá ser monofásico e não mais plurifásico. Eis os dispositivos relevantes:

Art. 155.[...]

§2º. [...]

XII – cabe à lei complementar

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [...]

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

Assim, do texto constitucional acima transcrito, pode-se compreender que a lei complementar poderá prever os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade (**incidência monofásica**). Nesse caso, ainda, haverá uma exceção à imunidade nas operações interestaduais, de modo que o ICMS irá incidir sobre as operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados (art. 155, §2º, X, b).

Em o fazendo, aplicar-se-á o princípio do destino: nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo, exceto nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no conceito de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias.

E, quanto à fixação das **alíquotas, atribuiu-se competência aos Estados para sobre elas deliberarem por meio de convênios** celebrados na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/1988 (Confaz), observado que:

- 1) serão **uniformes** em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- 2) **poderão ser específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, ou ad valorem**, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; e
- 3) (3) **poderão ser reduzidas e restabelecidas**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, inciso III, alínea *b* (mitigação do princípio da estrita legalidade tributária).

A EC n.º 33/2001 atribuiu à lei complementar apenas a competência de definir quais combustíveis deveriam se submeter ao regime monofásico de tributação (art. 155, §3º, “h”, da CF/88). Já para todas as demais definições acerca do regime monofásico, foi estabelecida reserva de Convênio, incluindo-se expressamente a deliberação acerca das alíquotas (art. 155, §§4º e 5º, da CF/88). A previsão do § 2º, XII, g, inciso IV e alínea *b*, do § 4º, e §5º, todos do art. 155 da CF/88, é suficientemente clara sobre a repartição de atribuições de competências constitucionais entre a lei complementar federal (**restrita**) e os convênios deliberativos do Confaz (**ampla**).

Ocorre, contudo, que a despeito de a CF/1988 estabelecer que a lei complementar irá apenas fixar, em relação ao ICMS, normas gerais sobre fato gerador, base de cálculo e contribuintes (artigo 146), e, quanto às operações com combustíveis e lubrificantes, a indicação daqueles em que a incidência será monofásica (art. 155, §2º, XII, *h*), o Congresso Nacional, mais de 20 (vinte) anos depois da edição da EC n. 33/2001, deliberou e aprovou, em tempo recorde, a **Lei Complementar Federal n. 192/2022**, mas **extrapolando a estreita competência** que lhe foi constitucionalmente atribuída para tal desiderato.

São **inúmeras as inconstitucionalidades** que serão a seguir fundamentadas, todas elas capazes de, isoladamente ou em conjunto, fulminar a validade da lei complementar atacada.

A principal delas é a fixação, pelo **art. 3º, inciso V, alínea b, da LC n. 192/2022**, de **alíquotas específicas (*ad rem*)**, por unidade de medida, que ofende os artigos 18 e art. 155, §4º, inciso IV, alínea b, da CF/88, dado que a **faculdade de escolher a modalidade das alíquotas, *ad rem* ou *ad valorem*, é exclusiva dos Estados**, mediante convênio celebrado no Confaz. A toda evidência, não cabe à lei complementar usurpar competência constitucional dos Estados. É uma opção a ser definida por deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

A estabelecer essa modalidade, substituindo ou mesmo se antecipando à decisão dos Estados, desconsiderou a própria **literalidade** do artigo 155, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual a lei complementar em debate tinha o propósito de regulamentar. Trata-se de opção posta ao Confaz, indelegável à União Federal, mesmo por meio de lei complementar federal.

Não poderia a LC n. 192/2022 impor uma opção, porque essa cabia a quem de direito, *in casu*, aos Estados e ao DF, deliberando entre si perante o Confaz, e celebrando um convênio normativo (ato normativo competente).

Note-se que a mudança da sistemática na alíquota do ICMS também subverte a formação da base de cálculo do tributo e indiretamente influencia na formação do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (“PMPF”). O legislador constituinte determinou que os Estados e o DF o fizessem com base em estudos de impactos e das suas necessidades de arrecadação, garantindo-se, por meio do pleno exercício da competência tributária, a autonomia financeira e administrativa deles, respeitadas as peculiaridades de cada um.

E, conforme já dito, essa medida não se presta a atingir os resultados almejados, sejam os diretos de realizar o controle de preços, sejam os indiretos de amenizar o impacto dos recorrentes aumentos dos preços dos combustíveis na inflação, que penaliza os mais pobres.

Curioso é que o inciso V do art. 3º da LC n. 192/2022 faz remissão expressa ao art. 155 da CF/1988, mas dispendo de modo diametralmente oposto ao seu texto. Não cabia ao legislador

infraconstitucional complementar replicar de forma seletiva o texto constitucional, com o propósito de alterar a competência tributária que lhe foi atribuída, usurpando a reserva de convênio exclusiva do órgão deliberativo dos Estados, o Confaz.

Segue abaixo quadro-resumo das normas constitucionais violadas e dos correspondentes dispositivos infraconstitucionais violadores:

LC 192/2022	DISPOSITIVOS DA CF/88 VIOLADOS
<p>Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte: [...]</p> <p>V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte: [...]</p> <p>b) serão específicas (<i>ad rem</i>), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; [...]</p>	<p>Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.</p> <hr/> <p>Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]</p> <p>§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:</p> <p>I - a forma federativa de Estado;</p> <hr/> <p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso XII, <i>h</i>, observar-se-á o seguinte: [...]</p> <p>IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, 'g', observando-se o seguinte: (...)</p> <p>b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou <i>ad valorem</i>, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (...)</p>

Portanto, não há qualquer autorização constitucional, nem construção jurisprudencial ou doutrinária possíveis que permitam que a lei complementar possa substituir o papel dos Estados na fixação das alíquotas do ICMS nas operações em análise.

Aliás, mesmo o artigo 146 da CF/88, quando trata das normas gerais do Direito Tributário, restringe o papel da lei complementar a prever os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes possíveis, a serem seguidos pelos Estados.

As alíquotas nunca se submeteram ao reinado uniformizador da lei complementar.

Observe-se que, ainda quanto aos citados aspectos da hipótese de incidência sob o jugo regulamentar de lei complementar, tal desiderato se encontra limitado pela própria matriz constitucional, e pelos valores e objetivos constitucionais. Nesse sentido, para Geraldo Ataliba, a norma geral em matéria tributária deve ser interpretada com base no princípio federativo⁸.

Por outro lado, são poucos e excepcionais os casos em que cabe à lei complementar se imiscuir no plano das alíquotas. É o caso, por exemplo, da fixação de alíquotas máximas de alguns impostos, como do imposto transmissão *causa mortis* e doações; ou das alíquotas mínimas, como do IPVA; ou, ainda, de ambos os limites, piso e teto, como é o caso do ISS.

No ICMS, as únicas possibilidades de limitação externa de alíquotas se dão nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 155 da CF/88, por meio de resolução do Senado e com quórum qualificado (e não por lei complementar), a saber, sinteticamente:

- (1) fixar as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais;

⁸ ATALIBA, Geraldo. "Lei Complementar em Matéria Tributária". Revista de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros. N. 48, 1989, p. 91. No mesmo sentido, Roque Antônio Carrazza defende que "[a] lei complementar, mesmo a pretexto de veicular "normas gerais em matéria de legislação tributária" (art. 146, III, da CF), também não pode se imiscuir no modo pelo qual os Estados cuidarão da criação e arrecadação dos tributos de suas competências." Curso de direito constitucional tributário. 29.ed. Malheiros: São Paulo, 2013 p. 183.

(2) estabelecer, de modo facultativo, alíquotas mínimas nas operações internas, ou máximas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados.

Ao dizer que as alíquotas do ICMS serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, o art. 3º, IV, b, da LC nº 192/2022, em afronta ao texto constitucional, usurpou a competência que o § 4º, IV, do art. 155, da CF/88, resguardou aos Estados e ao DF, mediante deliberação. Tanto não pode lei complementar fixar a alíquota nessas operações, como não pode estabelecer quaisquer limitações não previstas constitucionalmente.

Há clara ofensa aqui ao pacto federativo e à autonomia dos Estados e do DF, em violação ao artigo 18 da Carta da República, que se trata de cláusula pétrea constitucional, nos termos do artigo 60, §4º, inciso I. **Evidente, portanto, a inconstitucionalidade do dispositivo questionado (artigo 3º, inciso IV, alínea b, da LC nº 192/2022).**

Caso semelhante de invasão de competência em fixação de alíquotas foi objeto de recente deliberação por esse Colendo STF, em sede de repercussão geral, precedente que afastou a possibilidade de a União extrapolar de sua competência para editar normas gerais e fixar alíquotas específicas de tributo, e reafirmando a jurisprudência sedimentada no âmbito dessa Suprema Corte⁹. Aliás, ao fixar o tema 1177-RG, consignou-se que: “As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula

⁹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019. **ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.** (RE 1338750 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 26-10-2021 PUBLIC 27-10-2021 – grifou-se).

de divisão de centros de poder em um Estado de Direito”¹⁰. Este é o caso dos autos, em que a divisão de competências foi rompida pela LC n. 192/2022.

Por outro lado, a fixação de alíquota pela União Federal que importa na redução do tributo aos Estados representa, a um só tempo, concessão de **isenção parcial heterônoma**, que se encontra expressamente vedada pelo **art. 151, inciso III, da CF/88**.

A concessão de benefício fiscal também exigiria lei específica autorizada por meio de deliberação no Confaz, como determina claramente o artigo 150, §6º da CF/88.

O mesmo ocorre com o “congelamento” das alíquotas na substituição tributária nas operações com diesel, prevista no **artigo 6º, § 4º e §5º da LC n. 192/2022**, que configura um inegável benefício fiscal, e que é igualmente inconstitucional, por seu caráter de isenção heterônoma e por violar a exigência de lei específica autorizada por convênio. O C. STJ já decidiu que: “Exigir a redução da base de cálculo do imposto estadual, no caso, é implementar isenção heterônoma em hipótese não permitida pela Constituição Federal”¹¹.

Todos esses dispositivos, então, impõem limitações à competência tributária e à autonomia plena dos Estados-membros e ao DF, a qual se encontra encartada no artigo 18, e inovam na regulamentação por lei complementar do texto literal previsto no do inciso IV do §4º do artigo 155 da Constituição.

Há, ainda, mais outras ofensas à CF/1988 contidas na repentina LC n. 92/2022.

O inconstitucional **art. 7º da LC n. 192/2022** estabeleceu benefício fiscal temporário, com a redução da base de cálculo para fins de substituição tributária nas operações com diesel, a ser calculado pela média móvel dos preços médios dos últimos cinco anos, até deliberação dos Estados. Aqui há também clara violação do pacto federativo, do próprio permissivo do artigo

¹⁰ STF. ARE 1337821 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022.

¹¹ STJ. REsp 1286705/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 12/02/2016

155, §2º, XII, “g”, § 4º e § 5º, também concede incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita, e o faz de maneira heterônoma (artigo 151, inciso I, da Lei Maior).

O fato de se tratar de uma norma de transição e de que o Confaz já tenha deliberado de forma diversa, tendo firmado o dito convênio, não torna a sobredita norma constitucional. Ao contrário, cuida-se de, como dito, regra inconstitucional e, por tal razão, deve ser expurgada do ordenamento jurídico pátrio. Note-se, ainda, que o convênio ICMS n. 16/2022 é objeto da ADI 7.164-DF, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro André Mendonça, o qual concedeu a liminar para suspender a eficácia de duas de suas cláusulas, quanto ao fator de equalização, mantendo-se os seus efeitos, até que decida o C. Plenário dessa Corte Suprema. **Assim, a norma permanece em vigor de modo inconstitucional.**

Não existe autorização para a lei complementar regulamentadora – a qual apenas compete “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados” –, instituir, ainda que de forma provisória, “isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Observe-se que não se trata do permissivo constante da alínea *b* do inciso XII do §2º do artigo 155 da CF/1988, que prevê caber à lei complementar “dispor sobre substituição tributária”. Aqui, o art. 7º da LC 192/2022 extrapolou completamente o texto constitucional ao criar uma metodologia de cálculo que importa em redução e congelamento da carga tributária do imposto, incidente sobre um produto específico do conjunto dos combustíveis derivados do petróleo, o diesel. Evidentemente, isso não constitui, por certo, matéria geral reservada à lei complementar.

Na verdade, houve uma manipulação da formação da base de cálculo do diesel, através de instrumento legal inapto para tal finalidade, com o propósito de reduzir e congelar a carga

tributária estadual, com graves consequências para a arrecadação, e com violação explícita da Constituição Federal de 1988.

Outra questão é a exceção, pelo **artigo 8º da LC n. 192/2022**, à aplicação do disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, para as proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, é um atestado inequívoco de reconhecimento pela União Federal de que:

1. Essa lei complementar concede incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (e, repita-se, de forma heterônoma).
2. Tal medida afronta direta e claramente as finanças dos Estados, a ponto de excepcionar as exigências de responsabilidade fiscal de demonstração da estimativa da renúncia de receita – com efeito, a lei complementar não traz qualquer previsão de impacto aos Estados e ao DF –, e de estar acompanhada de medidas de compensação, posto que inexistentes ou previstas hipoteticamente como algo que pode vir a ser instituído.
3. Cria um problema de perda permanente e irreparável de arrecadação aos Estados e DF, mas tal exceção à LRF apenas se aplica ao exercício de 2022, e sem medidas mitigadoras para o horizonte próximo dos exercícios financeiros subsequentes.

Nesse ponto também, há clarividente violação ao disposto no **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e o qual determina que proposição legislativa que crie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Trata-se da constitucionalização de importante regra de responsabilidade fiscal, anteriormente prevista na Lei Complementar 101/2000 (LRF). Assim, a ausência de tal estimativa, absolutamente

necessária para aferir o montante da renúncia que incumbe a cada ente federado incluído naquela norma, conduz à inconstitucionalidade material da proposta legislativa impugnada.

Esse artigo 8º da LC 192/22, pois, viola um comando constitucional explícito previsto no Art. 113 do ADCT, sem qualquer justificativa financeira e com o mero objetivo de possibilitar sejam editadas normas que diminuam a carga tributária estadual sobre o preço dos combustíveis, e desconsiderando a **sustentabilidade fiscal**, recentemente elevada à estatura de princípio constitucional, com a introdução do **Artigo 163, inciso VIII**, pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que também se encontra violado.

A esse respeito, esse **Colendo Supremo Tribunal Federal**, recentemente, em 14 de março de 2022, sob relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, prestigiou o artigo 113 do ADCT, cuja ementa segue abaixo transcrita (grifou-se):

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. **O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de

Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT**”¹².

As normas constitucionais violadas seguem no quadro abaixo:

LC 192/2022	DISPOSITIVOS DA CF/88 VIOLADOS
<p>Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte: [...]</p> <p>V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:</p> <p>a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;</p> <p>b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; [...]</p> <p>Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. [...]</p> <p>§ 4º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do caput do art. 3º desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste dessas alíquotas, e de 6 (seis) meses para os reajustes subsequentes, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do</p>	<p>Art. 151. É vedado à União: [...]</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p> <hr/> <p>Art. 150. [...]</p> <p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <hr/> <p>Art. 163. Lei complementar disporá sobre: [...]</p> <p>VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: [...]</p> <hr/> <p>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</p> <hr/> <p>Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)</p>

¹² ADI 6303 / RR – RORAIMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 14/03/2022. Publicação: 18/03/2022. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

art. 150 da Constituição Federal.

§ 5º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do caput do art. 3º desta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal observarão as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.

Art. 7º Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Art. 8º O disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do caput do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea b do inciso I do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, no referido exercício.

Já o **§4º do art. 6º da LC n. 192/2022** estabelece um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste das alíquotas, e de 6 (seis) meses para os ajustes subsequentes, atribuição não conferida à lei complementar na CF/88, e que, por isso, também

viola sobremaneira a competência dos Estados. E essa periodicidade estaria também limitada à anterioridade e à anterioridade nonagesimal, o que pode ampliar o interstício de vigência, em novo prejuízo aos cofres dos Estados e do DF, salvo no que tange à redução e restabelecimento das alíquotas.

Regras que resultam em redução e congelamento de alíquotas não constituem matéria geral reservada à lei complementar nem norma geral de direito tributário, extrapolam o parâmetro constitucional e invadem atribuições dos Estados.

E, ainda, o **§5º do art. 6º da LC n. 192/2022** estabelece que os Estados e o DF, ao definirem as alíquotas, nos termos do artigo 3º, V, deverão observar as estimativas de evolução do preço dos combustíveis, de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor. Trata-se de igual violação à competência tributária e da autonomia de Estados e do DF, ao estabelecer parâmetros para a fixação de alíquota por lei complementar e não por deliberação do CONFAZ.

Eis os dispositivos violadores e violados em cotejo:

LC 192/2022	DISPOSITIVOS DA CF/88 VIOLADOS
<p>Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. [...]</p> <p>§ 4º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do caput do art. 3º desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste dessas alíquotas, e de 6 (seis) meses para os reajustes subsequentes, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.</p> <p>§ 5º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do caput do art. 3º desta Lei Complementar, os Estados e o Distrito</p>	<p>Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.</p> <hr/> <p>Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]</p> <p>§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:</p> <p>I - a forma federativa de Estado;</p> <hr/> <p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]</p>

Federal observarão as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.	§ 4º Na hipótese do inciso XII, <i>h</i> , observar-se-á o seguinte: [...] IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, 'g', observando-se o seguinte: (...)
--	---

Note-se que o art. 3º, I, da LC n. 192/22, reproduz o art. 155, §2º, XII, *g*, da CF/88 que exclui a imunidade nas operações interestaduais. Pela tributação monofásica, afasta-se a não-cumulatividade e não se permite a apropriação do crédito pelo destinatário. Contudo, nada prevê essa LC a respeito de situações excepcionais, como:

- 1) as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Hoje, várias, senão todas, unidades federadas admitem crédito sobre a aquisição de combustíveis aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal. Ao ignorar esta questão, o serviço de transporte pode ser ainda mais impactado tendo seus custos elevados e repassados aos consumidores.
- 2) o estabelecimento industrial que se utiliza de óleo diesel ou GLP/GLGN em seu processo produtivo. A impossibilidade de aproveitamento de crédito pode gerar, da mesma forma, aumento no custo de produção e repasse no preço a consumidor.
- 3) Aos biocombustíveis (Etanol Anidro e do B100) também sujeitos à tributação monofásica não será mais possível manter o diferimento, vez que não mais haverá fato gerador subsequente à saída do produtor à distribuidora. Deste modo, a responsabilidade pelo recolhimento recairia ao produtor e não mais à refinaria.

Tal omissão, portanto, traz problemas sérios, os quais, pela ausência de qualquer debate com os Estados, nem de estudos de impactos, podem resultar em prejuízos impensados quando da edição da LC 192/2022.

Outra inconstitucionalidade é a da **regra de uniformidade de alíquotas**. É que o inciso IV do § 4º, do art. 155, da CF/88, determina que as alíquotas do imposto devam ser uniformes em todo o território nacional, dispositivo este que é reproduzido pelo art. 3º, V, *a*, da LC 192/2022. Trata-se de imensa interferência na independência e autonomia dos entes federativos na elaboração, proposição e execução de suas políticas públicas e tributárias.

É tarefa impossível estabelecer uma alíquota uniforme que não acarrete redução na arrecadação de alguns estados e aumento na tributação de outros. Para exemplificar, algumas UFs adotam a alíquota de 12% para o diesel, a mais baixa do país, enquanto outras adotam 15%, 16%, 17%, 18%; para a gasolina, as alíquotas variam de 25% a 34%.

Nesse caso, ou o inciso IV do § 4º, do art. 155 da CF/88, acrescido pela EC n. 33/2001, é inconstitucional, ou se deve dar uma **interpretação conforme a Constituição ao artigo 3º, V, *a***, da LC 192/2022, para admitir alíquotas diferentes para o fim de promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Ademais, o **§2º do art. 6º da LC n. 192/2022** admite a concessão de incentivos fiscais, mediante deliberação dos Estados, e que podem não ser uniformes para todos os Estados, o que, evidentemente, significa que se trata de uma **uniformidade relativa e não absoluta**.

Tal interpretação da uniformidade que unifica as alíquotas de todas as operações com combustíveis, nas cinco regiões brasileiras, é anti-isonômica e não atende ao princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 150, inciso II, e art. 145, §1º).

Esse próprio C. STF já decidiu que uniformidade não conduz à conclusão de que todos os tributos federais devem possuir alíquota idêntica em todo território nacional, exatamente em razão na previsão constitucional da redução das desigualdades regionais (artigo 151, inciso I, da Lei Maior)¹³.

¹³ AI 729667 AgR-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 04/09/2017; RE 159.026, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 14/03/2003.

É forçoso reconhecer que alíquotas uniformes não são o mesmo que “alíquota única” ou “alíquota idêntica”, pois deve ser interpretado o dispositivo com vistas à capacidade contributiva. É um critério de isonomia tratar de maneira desigual os desiguais, na medida estrita de sua desigualdade.

Outrossim, somente se poderia cogitar de alíquota única em todo território nacional na modalidade *ad valorem*, porque nessa hipótese o critério de capacidade contributiva estaria atendido pela flutuação das bases de cálculo (preços efetivamente praticados).

Impor a aplicação de uma alíquota única específica, por unidade de medida, significa ignorar o preceito constitucional de igualdade e capacidade contributiva, na medida em que o valor fixo, previamente estabelecido sem consideração às diferentes realidades socioeconômicas do país, implicaria, necessariamente, na imposição de carga tributária injusta, desconectada do preço praticado, em benefício de alguns, mas em prejuízo de muitos contribuintes e de muitos Estados.

Em acréscimo, deve-se notar que a uniformidade de alíquotas entre combustíveis, prevista na alínea *a* do inciso V, do art. 3º, além de tornar complexa a legislação, não encontra amparo na faculdade prevista no inciso III, do § 2º, do art. 155 da CF, que permite a fixação de alíquotas **seletivas** em função da essencialidade de produtos e serviços (**princípio constitucional da seletividade**).

Eis a confrontação dos dispositivos violadores e violados:

LC 192/2022	DISPOSITIVOS DA CF/88 VIOLADOS
<p>Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte: [...]</p> <p>V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição</p>	<p>Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.</p> <hr/>

<p>Federal, observado o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;</p>	<p>Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;</p> <hr/> <p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...] III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; [...] § 4º Na hipótese do inciso XII, <i>h</i>, observar-se-á o seguinte: [...] IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, 'g', observando-se o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (...)</p>
---	---

Por outro lado, enquanto na Substituição Tributária do ICMS há a aplicação de uma alíquota *ad valorem* sobre uma base de cálculo presumida e elevada, na tributação monofásica prevista no art. 2º e art. 3º, inciso V, *a* e *b*, da LC n. 192/2022, ocorre a aplicação de uma alíquota elevada em apenas uma das fases da operação de forma que abranja toda a cadeia comercial. Tal disciplina trouxe um grave risco aos Estados de que se alegue a ofensa ao **princípio do não-confisco, estabelecido no artigo 150, inciso IV, do texto constitucional**, ou dos postulados da **razoabilidade e proporcionalidade**.

E, por último, e não menos importante, a Lei Complementar n. 192/2022 ofende todos os princípios constitucionais voltados à preservação do meio ambiente, o **Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Prevenção**, todos encartados no art. 20, II, art. 23, VI, art. 24, VIII, art. 170, VI, art. 186, II, e art. 225 da **Constituição Federal 1988**. A redução do consumo de combustíveis fósseis é, aliás, um

compromisso recente que o Brasil assumiu na COP26 (ONU), cabendo a implementação de medidas legislativas que promovam esse fim e não o seu oposto.

Em síntese, as citadas violações à Constituição Federal de 1988 são as seguintes:

1. A LC 192/2022 estabelece uma sistemática que impõe aos Estados-membros um ônus excessivo e desproporcional na vertente da proibição de excesso e também da inadequação, dado que é uma medida inútil, inefetiva e inapta aos fins para as quais a lei foi confeccionada, uma vez que não atingirá o objetivo de controle dos preços das *commodities* energéticas, nem tampouco servirá como instrumento de intervenção de política macroeconômica inflacionária pela União Federal.
2. O Artigo 3º, inciso V, alínea *b*, viola a literalidade do art. 155, §4º, inciso IV, da CF/1988, ao impor a modalidade de alíquota *ad rem*, por unidade de medida adotada, usurpando competência constitucionalmente atribuída aos convênios celebrados pelos Estados-Membros por meio do Confaz.
3. Os §4º e §5º do art. 6º da LC 192/22 ferem o pacto federativo, ao limitarem a autonomia plena dos Estados-membros, prevista no art. 18 da CF/1988 e resguardada pelo art. 60, § 4º da Carta da República, e também inovam na regulamentação por lei complementar do texto literal previsto no inciso IV do §4º do artigo 155 da Lei Maior.
4. O artigo 7º da LC 192/22 invade competência dos Estados e ofende o pacto federativo (artigos 18 e 60, §4º, da CF/88), extrapola as regras autorizativas do art. 155, §4º e 5º da CF/88), e institui benefício fiscal heterônomo.
5. O artigo 8º da LC 192/22, ao excepcionalizar a exigência constitucional de estimativa de impacto para benefício fiscal, viola comando constitucional explícito do Art. 113 do ADCT, sem qualquer justificativa financeira e com o mero objetivo de possibilitar sejam editadas normas que diminuam a carga tributária estadual sobre o preço dos

combustíveis, desconsiderando a sustentabilidade fiscal, recentemente elevada à estatura de princípio constitucional (Art. 163, VIII).

6. O Artigo 3º, inciso V, alínea b, ao determinar que as alíquotas do imposto devam ser uniformes em todo o território nacional, por interferência na independência e autonomia dos entes federativos, ainda que acrescido pelo inconstitucional inciso IV do § 4º, do art. 155 da CF/88. Tais regras devem ser interpretadas conforme a Constituição para admitir alíquotas diferentes quando voltadas a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, também com esteio no §2º do artigo 6º da LC n. 192/2022, o qual admite a concessão de incentivos fiscais, mediante deliberação dos Estados, e que podem não ser uniformes para todos os Estados. Trata-se também de imperativo de isonomia e capacidade contributiva (artigo 150, II, e artigo 145, §1º, da CF/1988).
7. A Lei Complementar n. 192/2022 ofende o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, o Princípio do Poluidor-Pagador e o Princípio da Prevenção, presentes no art. 20, II, art. 23, VI, art. 24, VIII, art. 170, VI, art. 186, II, e art. 225 da CF/88.

Isto posto, restam plenamente demonstrados os fundamentos para a declaração concentrada de constitucionalidade dos dispositivos enfrentados.

VI. DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei nº 9.868/1999, em seu artigo 10, prevê a medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, verificada a gravidade das situações que podem ocorrer na vigência de uma lei violadora que se presume constitucional.

Trata-se de um instrumento de economia processual e de uniformização da orientação jurisprudencial, e que impede, até julgamento final, a consolidação de situações em que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal já, em mais de uma ocasião, deferiu medida cautelar para suspender dispositivos de lei complementar federal que confrontaram a Constituição Federal de 1988¹⁴, ou, mesmo, para dar interpretação conforme a Constituição a dispositivos previstos em lei complementar federal¹⁵.

Depreende-se de toda a relevante fundamentação suscitada, na presente peça, que sobram robusteza à arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, todos frontalmente contrários à Constituição, ou que exigem uma interpretação conforme a Constituição. Todos eles indicam, de forma sólida e consistente, a provável procedência da desta ação direta de inconstitucionalidade.

Em virtude dos evidentes prejuízos que já estão recaindo sobre todos os Estados e o DF, o que é demonstrado claramente por meio das notas técnicas e planilhas anexas, é inegável a presença do *periculum in mora*, a exigir uma pronta e acauteladora resposta por parte desse órgão judicial máximo.

Por outro lado, há risco de inutilidade do provimento jurisdicional reclamado, caso se aguarde por uma solução definitiva de mérito. Os Estados Autores podem falar por si no sentido de que não podem comprometer por muito tempo o limite das suas despesas com tamanha renúncia fiscal.

Destarte, estão presentes os requisitos autorizadores, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a autorizar a concessão pelo Relator e/ou pelo Plenário desse Sodalício da medida cautelar requestada.

¹⁴ Um exemplo de medida cautelar concedida e depois confirmada cuidou da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000): (ADI 2324, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 11-09-2020 PUBLIC 14-09-2020).

¹⁵ É o caso, por exemplo da medida cautelar concedida para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta. ADI 4389 MC, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 RDDT n. 191, 2011, p. 196-206 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 488-505)

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requerem os Estados Autores:**

I. A V. Exa., Exmo. Ministro Relator, que:

1. Reconheça a relação de conexão parcial da presente ação direta de inconstitucionalidade com a ADPF 984 e, por essa relação, declare a prevenção do relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, determinando-se a distribuição por dependência, na forma dos artigos 54, 55, 58, 59 e 286 do Código de Processo Civil, e do artigo 77-b do RISTF.

2. Conceda liminarmente **medida cautelar**, na forma do art. 10 da Lei nº. 9.868/1999, para que sejam afastadas, até o julgamento final da ação, os dispositivos previstos no **artigo 3º, inciso V, alíneas a, b e c, artigo 6º, §4º e §5º, artigo 7º e artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022.**

II. Aos Exmos. Ministros do Tribunal Pleno, que:

3. Julguem procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de confirmar a medida cautelar anteriormente concedida, declarando-se inconstitucionais os seguintes dispositivos: **artigo 3º, inciso V, alíneas a, b e c, artigo 6º, §4º e §5º, artigo 7º e artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022;**

4. Sejam solicitadas as informações de estilo às mesas do Congresso Nacional e ao Exmo. Senhor Presidente da República.

5. Ao final, requer a oitiva do Exmo. Sr. Advogado Geral da União e do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, na forma preconizada na Lei nº 9.868/1999.

Nestes termos.

Pedem deferimento¹⁶.

Brasília, 22 de junho de 2022.

Paulo Henrique Saraiva Câmara
Governador do Estado de Pernambuco

Ernani Varjal Medicis Pinto
Procurador Geral do Estado de Pernambuco

Fernanda Gonçalves Braga
Procuradora-Chefe da Fazenda Estadual

Paulo Rosenblatt
Procurador do Estado de Pernambuco

Carlos Orleans Brandão Junior
Governador do Estado do Maranhão

Rodrigo Maia Rocha
Procurador Geral do Estado do Maranhão

¹⁶ As assinaturas dos Governadores e Procuradores-Gerais estão lançadas nos documentos anexos, correspondentes a cada Estado subscritor e ao Distrito Federal.

João Azevêdo Lins Filho
Governador do Estado da Paraíba

Fábio Andrade Medeiros
Procurador Geral do Estado da Paraíba

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Plínio Clêrton Filho
Procurador Geral do Estado do Piauí

Rui Costa dos Santos
Governador do Estado da Bahia

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado da Bahia

Reinaldo Azambuja Silva
Governador do Estado do Mato Grosso do Sul

Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora Geral do Estado do Mato Grosso do Sul

Belivaldo Chagas Silva
Governador do Estado de Sergipe

Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador Geral do Estado de Sergipe

Maria de Fátima Bezerra
Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

Luiz Antônio Marinho da Silva
Procurador Geral do Estado do Estado do Rio Grande do Norte

Paulo Suruagy do Amaral Dantas
Governador do Estado de Alagoas

Samya Suruagy do Amaral Barros Pacheco
Procuradora Geral do Estado do Estado de Alagoas

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
Governadora do Estado do Ceará

Antonia Camily Gomes Cruz
Procuradora Geral do Estado do Estado do Ceará

Ranolfo Vieira Júnior

Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Eduardo Cunha da Costa

Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul